



Lei nº 493 de 10 de Agosto de 2006

*Handwritten notes:*  
10/08/2006  
11/11/2012

**Reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - ARAGUAIA PREV e dá outras providências**

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia é instituído por Lei Complementar, e mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, orfandade familiar e prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - caráter democrático e descentralizado, com participação administrativa, com a participação dos Poderes Executivo, Legislativo, dos Servidores Ativos, Inativos e Beneficiários do sistema;

II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III - cálculo dos benefícios considerando o valor da contribuição corrigido monetariamente;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de caráter previdenciário e o poder aquisitivo;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - uniformidade e equivalência aos benefícios de valor similar;

VII - valor de renda mensal dos benefícios substitutivos de salário-de-contribuição ou de pensão de segurador não inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - filiação ou participação: servidores públicos civis em cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo no Município, das empresas autônomas e fundações;

*Handwritten signature and date:*  
11/11/2012



II - beneficiários: pessoa que, na qualidade de dependente de filiado ou participante pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus filiados ou participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: especificação das regras relativas às fontes de receita do regime de previdência municipal necessárias ao custeio de seus benefícios;

V - cálculos atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do regime municipal de previdência;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do regime de previdência municipal;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime de Previdência Municipal relativa a benefícios concedidos, no caso de filiados ou participantes que recebem ou possam exercer direitos perante o regime; e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos transferidos ao regime de previdência municipal para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas para amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do regime de previdência municipal, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração ou do subsídio recebido pelo filiado ou participante, inclusive dos proventos de aposentadoria e da pensão, recebida pelo beneficiário, sobre a qual incide a alíquota de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo, posto ou graduação, e o valor tributável do provento ou pensão;

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição.

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos filiados do Regime Próprio de Previdência Municipal, para o custeio do respectivo plano de benefícios;

XIII - índice de correção: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades, a ser definido pelo Conselho Municipal de Previdência.





XIV - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Municipal de Previdência;

XV - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades de correntes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio; e

XVI - o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos: conjunto de regras e critérios técnicos, atuariais, organizacionais, operacionais e administrativos que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Regime e do Instituto de Previdência do Município, os princípios gerais do regime e a absorção dos servidores, e ainda sobre a participação dos servidores no Conselho Municipal de Previdência - CMP.

XVII - Fundo Municipal de Previdência: órgão gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - ARAGUAIA PREV, com o objetivo de prover recursos das Fontes de Receitas e custear as despesas previdenciárias e administrativas, na forma prevista em lei, sendo sua finalidade assegurar aos dependentes os meios indispensáveis de manutenção por motivo de morte do segurado, do qual dependiam economicamente, bem como a concessão de benefícios que visem garantir o sustento e o bem-estar do segurado.

## TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio os titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Araguaia, de suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os inativos e pensionistas citados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese que o servidor exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, previsto na Constituição Federal, será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, prevalecendo-se ao Regime Previdenciário que o cargo esteja vinculado.

Art. 5º Excluem-se da filiação a esse sistema:

I - os titulares de cargo eletivo e os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de São Miguel do Araguaia, e os titulares de contrato



Constituição Federal, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam legais e formalmente postas as suas disposições, que sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem.

#### Seção II Dos Dependentes

Art. 6º Considera-se, para efeitos desta Lei Complementar, dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor, que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 7º A perda da condição de dependente, para os fins do Regime Próprio, ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; anulação do casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, antecipada somente pela emancipação, salvo se inválidos ou se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pelo falecimento;
- c) pelo casamento ou concubinato;
- d) pela emancipação legal;
- e) pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente.

#### CAPÍTULO II

#### DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 8º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 9º Considera-se para a inscrição de dependente, para os efeitos da previdência municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da comprovação de:

I - para os dependentes pretenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela ou em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;

II - pais - certidão de nascimento, do segurado e do documento de identidade dos mesmos;

III - irmão - certidão de nascimento;

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Regime Próprio, com provas cabíveis.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, poderá esse promovê-la.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso podem ser apresentados os seguintes documentos, observados o disposto nos §§ 7º e 8º, deste artigo.

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento;



III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante da ficha funcional de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção de fato a comprovar.

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º Para a comprovação do vínculo de companheira, ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 4º deste artigo constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais, serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, de justificação judicial.

§ 7º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante o Regime Próprio, acompanhado de um dos documentos referidos nos incisos III, V e XII do § 4º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante suficiente.

§ 8º Caso não seja possível a prova através de documentos mencionados no parágrafo anterior os documentos referidos nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV § 4º deste artigo, serão considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação judicial.

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante



inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 10. Deverá ser apresentada declaração de não-emanipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 10. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

I - o companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 6º, do art. 9º desta Lei Complementar;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §§ 7º e 8º do art. 9º desta Lei Complementar;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §§ 7º e 8º do art. 9º desta Lei Complementar e declaração de não-emanipação; e

IV - equiparado a filho - certidão judicial que comprove a dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio.

### TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

##### Seção I Das Espécies de Benefícios

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária;
  - d) aposentadoria especial de professor;
  - e) auxílio - doença;
  - f) salário - maternidade;
  - g) salário - família;
  - h) abono anual;



- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
  - b) auxílio - reclusão; e
  - c) abono anual.

#### Seção II Do Valor do Benefício

Art. 13. O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual desde que estes sejam incorporáveis aos vencimentos e sobre eles incidam as contribuições previdenciárias, observado o disposto nos § 3º do art. 79, desta Lei Complementar.

§ 1º Os benefícios concedidos ao segurado de que trata o art. 12, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, exceto o décimo terceiro salário (abono anual ou gratificação natalina) e um terço de férias (abono de férias), observando os critérios do direito adquirido, com exceção das alíneas e, f, g e h, do inciso I e as alíneas a, b e c, do inciso II, ambos do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se aprovado pelo Poder Legislativo, resultante de promoção regulada por normas gerais da Administração Pública, admitida pela legislação municipal ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 3º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido algum benefício previdenciário (auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base do cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 4º Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado, na condição prevista no caput deste artigo, observando o disposto nos § 3º do art. 79, desta Lei Complementar.

#### Seção III Do Tempo de Contribuição

Art. 14. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em Lei municipal, específica ou



em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 15. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do art. 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias;

Parágrafo único. Não se admitirá o arredondamento do tempo de contribuição anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 17. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Não é legítima a averbação de tempo de serviço que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado, ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, com exceção das decisões judiciais.

## CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 18. A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas: a geral ou permanente, a de transição e pelo direito adquirido.

§ 1º A geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público, após o dia 15 de dezembro de 1998, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 2º A de transição será concedida ao servidor efetivo que tendo ingressado regularmente no serviço público, antes do dia 16 de dezembro de 1998, não implementar até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.



§ 3º A por direito adquirido será concedida ao servidor efetivo, que tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado até o dia 15 de dezembro de 1998, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

**CAPÍTULO III  
DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA**

**Seção I  
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 19 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e será-lhe a paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, ressalvado o estágio probatório e dependerá da verificação da incapacidade funcional, mediante exame médico pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A Junta Médica Oficial do Município deverá analisar todos os casos de auxílio-doença e invalidez, observando os critérios estabelecidos pelo Regulamento Interno fornecido pela Unidade Gestora.

§ 3º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado por ano de contribuição, se homem, um trinta e cinco avos, e se mulher, um trinta avos, da totalidade da média de seus salários-de-contribuição a que se refere o art. 36 desta Lei Complementar.

§ 4º As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Sistema de Previdência Municipal, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilicartrose, nefropatia grave, estado avançado de doença Píquet (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada de acordo com os critérios de estigma, ocfominação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme estabelecido pelo art. 151, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que serão concedidas com base na média integral das contribuições do servidor ao regime de previdência que estiver vinculado, observado o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio, poderá:

I - conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão ao serviço público ocorra antes da vigência desta Lei Complementar;

II - não conferir direito a aposentadoria por invalidez, caso sua admissão ao serviço público ocorra após a vigência desta lei, neste caso, deve ser considerado inapto durante o período probatório.



de que trata o art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia do ato da concessão do benefício.

§ 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não, dessas condições.

§ 8º Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho, cessará o benefício se ele ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos contados do início da aposentadoria, que a antecedeu sem interrupção.

§ 9º O aposentado por invalidez deverá anualmente, após o ato da concessão do benefício submeter-se a uma nova reavaliação pericial, verificando a recuperação da capacidade do segurado para o trabalho, o segurado deverá retornar as atividades laborais.

§ 10º O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

#### Seção II

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.

§ 1º Os proventos de aposentados serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 15 e nos § 3º e 4º do art. 19 desta Lei Complementar, e calculados com base nos salários-de-contribuições do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher.

§ 2º A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-officio pelo Chefe do Poder de vinculação do servidor.

Art. 21. São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omissor à penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

#### Seção III

##### Da Aposentadoria Voluntária

##### Subseção I

##### Por Tempo Integral de Contribuição com Proventos Correspondentes a Totalidade da Remuneração.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de



contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nos salários-de-contribuições do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar.

#### Subseção II

#### Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme artigo 22 desta Lei, sendo os cálculos feitos na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar.

#### Seção III

#### Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24. O professor ou professora que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá que observar os seguintes requisitos:

§1º- Os proventos da aposentadorias serão calculados com base nos salários de contribuições do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 36 desta Lei complementar.



§2º- Para os efeitos desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialista em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nos salários-de-contribuições do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 25. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1999 será facultado aposentar-se pelas regras gerais do que trata o Capítulo anterior ou pelas de transição a que se refere este Capítulo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;  
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações de contribuições do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art.36 desta Lei Complementar.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:



I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2003;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2004.

Seção II

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 26. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 31 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no art. 25, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 25.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadorias voluntárias estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, IV, da Constituição Federal.

§ 2º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplicar-se-ão o disposto no art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 27. Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 25, desta Lei Complementar, o servidor que tiver ingressado por meio de concurso público, na Administração Pública Municipal, direta, autárquica ou fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à nota líquida da remuneração no servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que venha a preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Handwritten signature and scribbles, including the numbers 14 and 15.



serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação em cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 36. No cálculo dos proventos das aposentadorias, referidas nos artigos 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 29 desta Lei Complementar, dos servidores titulares de cargo efetivo de quaisquer dos poderes do Município, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a

competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, no posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades Gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações do segurado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao valor do limite máximo fixado pelo Regime Geral de Previdência Social para pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões ou;
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião da concessão do benefício, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



§ 6º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia obrigado a fornecer, mediante requerimento, todas e qualquer informações necessárias para o bom desempenho do Instituto de Previdência.

Art. 37. O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até complementar as condições para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento em qualquer tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º do art. 80 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o caput deste artigo, devidamente atualizadas, serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 39. O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio;

III - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no § 2º do art. 80 desta Lei Complementar relativo à contribuição do Município.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou



licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º do art. 80, desta Lei Complementar.

Art. 40. Na hipótese de que trata o art. 39, a renúnciação de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do § 2º do art. 80 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VII DOS OUTROS BENEFÍCIOS

### Seção I Do Auxílio Doença

Art. 41. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município, observando os critérios estabelecidos pelo Regulamento Interno fornecido pela Unidade Gestora.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§ 2º Caso o segurado, em gozo de auxílio-doença, for irrecuperável de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu desempenho e desde que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Município pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 4º Considera licenciado pelo Município, suas Autarquias e Fundações o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

### Seção II Da Pensão Por Morte

Art. 42. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida:

- a) pelo dependente maior de dezessete anos de idade, até trinta dias depois; e
- b) pelo dependente menor até dezessete anos de idade, até trinta dias após completar essa idade;



II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

V - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por

motivo de catástrofe, acidente ou desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no § 2º do caput.

§ 2º Na hipótese da alínea b do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão somente em relação ao período anterior à concessão do benefício.

Art. 43. São beneficiários da pensão:

I - vitalícia:

- a) a viúva ou o viúvo;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) companheiro ou companheira;
- d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) Filho ou enteado, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade ou se inválido;
- b) Menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) O irmão órfão, não emancipado, até 18 (dezoito) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.

§ 1º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

- a) da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- b) da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 44. A pensão será devida a contar da data da providência requerida nos termos do art. 43, e seus incisos, desta lei.



Complementar, aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data da habilitação.

§ 3º A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 4º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrita do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 5º Se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia Pensão de Alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 6º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 46. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município;

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.



§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos de idade deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 46. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

### Seção III Do Salário Família

Art. 47. O salário-família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 6º, observado o disposto no art. 48, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

§ 2º Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao Salário Família.

Art. 48. O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, será devido de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 49. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência



regular ou do atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 4º O Município conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 50. A invalidez do filho ou equiparado deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 51. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 52. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 53. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar ao Regime Próprio, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-comprimento, às sanções estatutárias.

Art. 54. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Regime Próprio, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 55. O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 56. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

#### Seção IV Do Salário Maternidade

Art. 57. O salário-maternidade é devido à segurada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município, durante 120 (cento e vinte dias), com início 28 (vinte e oito dias) e término



91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §1º sendo pago diretamente pelo Regime Próprio. O benefício será estendido também para as mães adotivas.

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada do Regime Próprio que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante os seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º O salário maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 3º O salário maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 4º Para a concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nota certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 5º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado específico fornecido por uma Junta Médica reconhecida oficialmente pelo Município.

§ 7º Em casos de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 28 (vinte e oito) dias previstos neste artigo.

§ 8º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pela Junta Médica Oficial do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 58. O salário-maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral de contribuição do servidor efetivo.

Art. 59. Compete a Junta Médica Oficial do Município ou por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia da Junta Médica Oficial do Município.



Art. 60. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Parágrafo único. Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias afastamento do trabalho.

Art. 61. O salário-maternidade será devido pelo Salário Próprio enquanto existir a relação de trabalho e cunhado à interessada instruir o requerimento do benefício com os atestados médicos necessários.

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, quando, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 62. Na hipótese que a servidora exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, previsto na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo, prevalecendo-se ao Regime Previdenciário que o cargo esteja vinculado.

#### Seção V Do Auxílio Reclusão

Art. 63. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração do Município nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Regime Geral.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de dependente.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência de dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 42.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º Será ainda assegurado o auxílio-reclusão somente ao dependente do segurado de baixa renda, segundo as condições previstas para o salário-família do art. 47 desta lei complementada.

Av. José Pereira do Nascimento, 3.851 - Setor Oeste - Fone: (62) 3977-7100 - CEP 76590-000 - São Miguel do Araguaia - GO

Av. José Pereira do Nascimento, 3.851 - Setor Oeste - Fone: (62) 3977-7100 - CEP 76590-000 - São Miguel do Araguaia - GO

Av. José Pereira do Nascimento, 3.851 - Setor Oeste - Fone: (62) 3977-7100 - CEP 76590-000 - São Miguel do Araguaia - GO

Av. José Pereira do Nascimento, 3.851 - Setor Oeste - Fone: (62) 3977-7100 - CEP 76590-000 - São Miguel do Araguaia - GO

Art. 77. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecido à ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 78. Não haverá restituição de contribuições, salvo na



hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Parágrafo único. Para pleitear direito decorrente desta Lei, na esfera administrativa e no âmbito do Município, não é obrigatória a constituição de advogado.

TÍTULO IV  
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I  
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 29. Na forma do art. 249, da Constituição Federal, combinado com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, é instituído o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia.

§ 1º - O Instituto de Previdência será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receitas de contribuições ordinárias dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais e do município, previstas nesta Lei Complementar.

IV - receitas provenientes do pagamento do acordo celebrado entre o Município e o **ARAGUAIA PREV**;

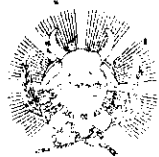
V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros moratórios.

§ 2º Constituem também fontes de receita do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, as contribuições sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes



estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche; e

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003.

VIII - parcela percebida que em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, cuja opção pela sua inclusão na base de contribuição previdenciária não tenha sido feita pelo servidor.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA.

Art. 80. O percentual da contribuição ordinária do servidor segurado, bem como, o percentual de contribuição ordinária do Município a ser repassada da parte patronal para o ARAGUAIA PREV, será determinado através de Avaliação Atuarial, atualizada anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º Lei Complementar poderá alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base na Avaliação

Atuarial, observado como limite o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 10 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 2º A contribuição previdenciária dos servidores segurados para o Regime Próprio de Previdência Social será de 11 % (onze por cento) e a contribuição previdenciária do Poder Executivo e do Poder Legislativo respectivamente será de 19,20 % (dezenove vírgula vinte por cento), ambas sobre a base de cálculo especificada no § 3º do artigo anterior desta lei.

§ 3º A contribuição prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios de



regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

§ 4º A contribuição previdenciária do pessoal inativo e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo incidirá sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 31. O montante referente à Reserva Matemática de Tempo Passado encontrado na Avaliação Atuarial incorporará a alíquota previdenciária patronal o que atenderá e manterá o Equilíbrio Financeiro e Atuarial de acordo com a Lei nº. 9.717/98, Portaria 1.992/99 e Portaria 172/95.

§ 1º Somente poderá parcelar uma dívida previdenciária, de acordo com os critérios estipulados pelo Regime Geral de Previdência Social, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas Orientações Normativas - MPS e pela Constituição Estadual e, tendo ainda a aprovação do Conselho Municipal de Previdência, lavrada em ata e posteriormente a aprovação da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 32. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, com personalidade jurídica própria será administrado por uma Diretoria Executiva, composta por um Gestor, um Diretor-Financeiro e um Secretário, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

I - vetado.

§ 1º A Diretoria Executiva do **ARAGUAIA PREV** exercerá a função pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidas por igual período, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º São requisitos fundamentais para indicação a qualquer dos cargos da diretoria executiva: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; residir no Município de São Miguel do Araguaia há mais de 05 (cinco) anos, na data da indicação; estar em pleno gozo de seus direitos políticos; ter concluído ensino superior; exercer cargo efetivo no serviço público do Município de São Miguel do Araguaia a pelo menos de 10 (dez) anos, na data da indicação; não estar respondendo processo administrativo por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes à indicação.

§ 3º Compete ao Gestor do **ARAGUAIA PREV**:

I - efetuar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os pagamentos dos benefícios previdenciários e as despesas administrativas;

II - autorizar os seus gastos administrativos com a aprovação do Conselho Municipal de Previdência;



III - investir as suas reservas financeiras, segundo as normas da Resolução do Conselho Monetário Nacional;

IV - promover a execução orçamentária do Instituto de Previdência;

V - promover a realização de sua contabilidade, com a elaboração de balancetes e balanços anual, protocolizando junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;

VI - promover a realização da Avaliação Atuarial anual, exigida pelo Ministério da Previdência Social - MPS;

VII - promover a realização dos demonstrativos previdenciários e os comprovantes de repasses, exigidos bimestralmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS;

VIII - verificar os pedidos de benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei Complementar;

IX - elaborar pareceres aos pedidos de benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei Complementar;

X - orientar o servidor na avertação do tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social;

XI - encaminhar os pareceres deferidos dos pedidos de benefícios previdenciários ao Departamento de Pessoal ou a empresa especializada contratada para este serviço para a formalização dos mesmos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;

XII - verificação periódica de todos os benefícios previdenciários concedidos e pagos pelo **ARAGUAIA PREV**;

XIII - elaborar mensalmente listagem dos beneficiários do **ARAGUAIA PREV**, mencionando nome, a remuneração e o tipo de benefício, apresentando ao Conselho Municipal de Previdência;

XIV - acompanhar e encaminhar os documentos necessários ao Sistema de Compensação Previdenciária ou a empresa especializada contratada para este serviço;

XV - assinar todos os atos necessários para o bom funcionamento do **ARAGUAIA PREV**, inclusive contratos de prestações de serviços;

XVI - fornecer mensalmente as informações necessárias para atualização do banco de dados do **ARAGUAIA PREV**;

XVII - outras atividades inerentes a sua função;

§ 3º Compete ao Diretor-Financeiro:

I - efetuar, em conjunto com o Gestor, os pagamentos dos benefícios previdenciários e as despesas administrativas;

II - promover a elaboração do plano de custeio dos benefícios previdenciários a serem submetidos a apreciação do Conselho



Municipal de Previdência;

III - investir as suas reservas financeiras, segundo as normas da Resolução do Conselho Monetário Nacional;

IV - promover a elaboração do plano plurianual de aplicações, as diretrizes orçamentárias anuais e o orçamento anual do Instituto de Previdência, submetê-los à apreciação do Conselho Municipal de Previdência e posteriormente aos órgãos competentes do Município;

V - acompanhar a realização da contabilização oficial do orçamento do Instituto de Previdência do Município, promovendo o encaminhamento dos balancetes e balanços ao Conselho Municipal e posteriormente aos órgãos competentes;

VI - promover a elaboração bimestral dos demonstrativos financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social - MPS;

VII - outras atividades inerentes a sua função;

§ 4º Compete ao Secretário:

I - comunicar ao Conselho Municipal de Previdência das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - promover o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

III - lavrar as atas das reuniões;

IV - solicitar reuniões junto ao Chefe do Poder Executivo, quando necessário;

V - promover e informar através de informativos mensais sobre a situação previdenciária do Município aos segurados;

VI - promover a publicação mensal da Prestação de Contas do Instituto de Previdência;

VII - acompanhar a realização da contabilidade mensal do Instituto de Previdência;

VIII - acompanhar a realização dos serviços especializados da empresa contratada pelo Instituto de Previdência;

IX - solicitar reuniões com os servidores efetivos do Município, caso necessário;

X - promover normas e procedimentos no atendimento dos segurados;

XI - verificação constante da situação previdenciária do Município perante ao Ministério da Previdência Social - MPS;

XII - outras atividades inerentes a sua função.

§ 5º A operacionalização da prestação dos serviços objeto



da presente Lei Complementar, com referência a inscrição dos segurados e seus dependentes e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios, será exercida pelo Departamento de Pessoal, do Município, com o auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, sem nenhum ônus para o Regime Próprio.

§ 6º O Instituto de Previdência terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 7º O Instituto de Previdência contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 8º Nenhuma prestação do Regime Próprio será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 9º A cada membro da Diretoria Executiva poderá ser atribuída gratificação de função, correspondente ao valor de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo e paga com recursos oriundos do Município de São Miguel do Araguaia, que sofrerá os mesmos reajustes estipulados aos Servidores Públicos do Município.

Art. 83. O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, cuja extinção far-se-á somente por Lei Municipal, depois de observado os seguintes critérios:

I - estudo Técnico Atuarial, elaborado por um Atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária - IEA, comprovando a inviabilidade de sua manutenção;

II - audiência pública com os segurados sobre a inviabilidade de manutenção do **ARAGUAIA PREV**.

§ 1º No caso de extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, será o seu patrimônio destinado ao Município, obrigando este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele

vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao tesouro Municipal.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV** para outras finalidades não previstas no art. 12 desta Lei Complementar, com exceção do pagamento de suas despesas administrativas previstas no Cálculo Atuarial.

§ 3º Não se considera extinto o Regime Próprio caso a Lei extinga apenas o **ARAGUAIA PREV**.

§ 4º O **ARAGUAIA PREV** poderá utilizar até 2% (dois por cento) do montante da remuneração dos servidores ativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior,



para as suas despesas administrativas, previsto no § 3º do art. 17 da Portaria MPS nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, alterado pela Portaria MPS nº. 1.348, de 19 de julho de 2005, cuja taxa administrativa será informada na Avaliação Atuarial anual, e encaminhada ao MPS - Ministério da Previdência Social, o DRAA - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

§ 5º Entre outras coisas, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

§ 6º Observado o limite estabelecido no § 3º, do art. 17 da Portaria MPS nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, poderá ainda a Unidade Gestora, mediante deliberação da instância coletiva de decisão, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº. 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

§ 7º Desde que observado o limite previsto no § 3º, do art. 17 da Portaria MPS nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 8º Os recursos garantidores integralizados ao Regime de Previdência Municipal têm natureza de direito coletivo dos filiados ou participantes.

§ 9º O gozo individual pelo filiado ou participante, ou por seus beneficiários, do direito a benefício, fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondendo à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e na legislação supletiva sobre o Regime de Previdência.

§ 10º A retirada, voluntária ou normativa, do filiado ou participante do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município não atribui o direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

§ 11º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - ARAGUAIA PREV -

Art. 84. Fica criado o Conselho Municipal de Previdência Social - **CMP** do Município de São Miguel do Araguaia.

§ 1º O **CMP** será composto por 05 (cinco) membros de servidores efetivos do Município, representando respectivamente o Poder Executivo com 02 (dois) membros, a Câmara Municipal com 01 (um) membro, os servidores efetivos com 01 (um) membro e os inativos e pensionistas com 01 (um) membro, sendo os dois últimos indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Araguaia.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente.

§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - **CMP** através de Decreto.

§ 4º A 1º (primeira) nomeação do Conselho Municipal de Previdência terá sua duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um único mandato.

§ 5º O **CMP** não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância.

§ 6º Entre os membros do **CMP**, será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares pelo período de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por até 04 (quatro) mandatos.

§ 7º A eleição do Presidente do **CMP** deverá ser realizada uma vez por ano, na primeira reunião ordinária de cada ano.

§ 8º Os membros do **CMP** não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processos administrativos, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 85. O Conselho Municipal de Previdência - **CMP** do Município de São Miguel do Araguaia reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocada por, pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

§ 1º Das reuniões do **CMP**, serão lavradas Atas em livro próprio.

§ 2º As decisões do **CMP** serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 86. Compete ao **CMP**:

- I - fiscalizar:
  - a) a gestão do **ARAGUAIA PREV**;
  - b) o correto repasse das contribuições mensais dos servidores segurados e do Município, observando o § 9º, do art. 80



desta Lei Complementar.

II - assinar, em nome do **ARAGUAIA PREV**, o termo de acordo referente à integralização da reserva matemática de tempo passado conforme os termos do art. 81, desta Lei Complementar;

III - acompanhar a execução do termo do acordo mencionado no inciso anterior;

IV - analisar e dar parecer conclusivo sobre a terceirização da administração do ativo financeiro do **ARAGUAIA PREV** e de sua aplicação financeira;

V - analisar o fiel cumprimento das exigências legais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, determinadas pela Portaria nº. 2.346 de 10 de julho de 2001, de autoria do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo **ARAGUAIA PREV** e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **ARAGUAIA PREV**;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XI - apreciar as prestações de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência; e

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

XV - regulamentar o processo eleitoral, através de Resolução, juntamente com o Sindicato da categoria, ficando estabelecido o mês de novembro como data para a realização da mesma.

Art. 87. A fiscalização externa da gestão do **ARAGUAIA PREV** será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Ministério da Previdência Social - MPS, Ministério Público Estadual - MPE.



CAPÍTULO V  
DA GESTÃO FINANCEIRA

Seção I  
Da Programação Financeira

Art. 88. O orçamento, a programação financeira, os balancetes e os balanços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, obedecerão aos padrões e as normas instituídas pela legislação federal específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 89. O orçamento do **ARAGUAIA PREV** vincular-se-á ao orçamento do Município de São Miguel do Araguaia, pela inclusão:

I - da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

II - do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por categoria econômica, função, elemento de despesa segundo a origem dos recursos.

Parágrafo único. Depois de sancionada a lei Orçamentária Anual do Município de São Miguel do Araguaia, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do **ARAGUAIA PREV**.

Seção II  
Do Regime Financeiro

Art. 90. O **ARAGUAIA PREV** deverá levantar balancetes ao final de cada quadrimestre e balanço geral no encerramento do exercício.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço geral do exercício deverão ser submetidos à apreciação da **CMP** e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 91. A Diretoria Executiva do **ARAGUAIA PREV** apresentará, anualmente, ao **CMP**, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis antecedentes ao prazo para apresentação ao Município, a proposta do orçamento anual para o exercício seguinte, acompanhada do plano de trabalho.

§ 1º O **CMP** deverá apreciar a proposta orçamentária dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes à sua apresentação.

§ 2º O Diretor Financeiro deverá acompanhar os desajustes, porventura existentes, entre o previsto no orçamento anual e o efetivamente realizado.

§ 3º Com a devida autorização do **CMP** e por proposta da Diretoria Executiva, poderão ser solicitados ao Chefe do Poder Executivo, no decorrer do ano, a abertura de créditos adicionais, desde que atendam aos interesses do Regime Próprio de Previdência Social e existam recursos disponíveis.

Seção III  
Do Registro Contábil

Art. 92. O **ARAGUAIA PREV** observará normas de contabilidade fixados pelo órgão competente da União.



Art. 93. O **ARAGUAIA PREV** publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e o acumulado no exercício, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput deste artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência.

Art. 94. Será mantido, para cada segurado, o registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias que conterá:

- I - nome do segurado;
- II - matrícula do segurado;
- III - remuneração ou subsídio do segurado;
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município.

§ 1º Ao segurado será enviado anualmente, extrato previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

§ 2º O **ARAGUAIA PREV** instituirá uma Carteira de Identificação e Contribuição, isto é, uma Ficha Funcional, sujeita à renovação anual, nos termos do regulamento interno, que será exigida dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, bem como de seus dependentes para fins de comprovação da qualidade de segurado e de seus dependentes, além da habilitação aos benefícios de que trata esta Lei Complementar.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Os benefícios previdenciários somente serão concedidos, após parecer favorável do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, em procedimento inteiramente instruído pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, devendo o ato que lhe concedeu ser publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Excepcionalmente do disposto neste artigo o benefício do salário família, auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão.

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovida as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 96. Competirá ao Chefe do Poder Executivo em relação à administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**:

- I - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos de concessão de benefícios previstos nesta Lei Complementar;



II - encaminhar os balancetes, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério da Previdência;

III - praticar os demais atos de sua competência previstos nesta Lei Complementar.

Art. 97. Fica criado o cargo de Assessor Administrativo, de provimento em comissão, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, de livre nomeação e exoneração pelo Gestor do **ARAGUAIA PREV**.

§ 1º - O salário base mensal do Assessor Administrativo do **ARAGUAIA PREV** é correspondente ao menor salário vigente no município.

§ 2º - Ao ocupante do cargo de Assessor Administrativo do **ARAGUAIA PREV**, poderá ser concedida gratificação, sobre o seu vencimento básico, de até 100% (cem por cento), a critério da autoridade competente.

§ 3º - Ao servidor ocupante do cargo de Assessor Administrativo do **ARAGUAIA PREV**, aplicam-se os efeitos da Lei 151/94, de 13.10.94.

§ 4º - As despesas decorrentes dessa nomeação, alocarão à conta de dotação própria do vigente orçamento do **ARAGUAIA PREV**, segundo o Plano de Classificação Programática própria, nos termos da Lei Federal n. 4.320/64, e modificações posteriores.

Art. 98. Os membros da Diretoria Executiva e os Conselheiros são, de forma pessoal e solidário, civil e criminalmente, responsável pelos atos que praticam com dolo ou desídia, aplicando-se no que couber o disposto no art. 8º, da Lei n.º. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 99. As importâncias destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social são de exclusividade do **ARAGUAIA PREV** e, em caso algum terá aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nesta Lei Complementar; pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. Os administradores de autarquias e funções públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, tornar-se-ão solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei n.º. 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 100. Para a administração da reserva financeira do **ARAGUAIA PREV**, poderá ser contratada, uma instituição financeira ou empresa especializada, a critério do Conselho Municipal de Previdência **CMP**.

Art. 101. A Junta Médica Oficial do Município deverá ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, porém o **ARAGUAIA PREV** poderá contratar uma empresa terceirizada, a critério do Conselho Municipal



de Previdência - CMP para compor a Junta Médica Oficial, que analisará os casos dos segurados do Regime Próprio, em conformidade nos artigos 19, 41, 42, 43, 45, 50, 52 e 57, desta Lei Complementar, observando os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno fornecido pela Unidade Gestora.

Art. 102. As disposições desta Lei Complementar serão automaticamente modificadas, adequando-se às mudanças que forem aprovadas na Constituição Federal, referentes à Previdência Social do País.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação de Emendas Constitucionais, propondo as alterações necessárias à presente Lei Complementar.

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual do Município para o exercício de 2006, em atendimento aos dispositivos desta Lei Complementar.

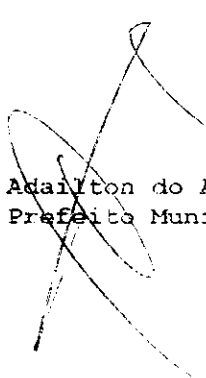
Art. 104. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o prazo de carência de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal n.º 454/2004 de 01 de dezembro de 2004, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o § 2º do artigo 80 desta Lei Complementar.

Art. 105. A partir da vigência desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Araguaia - ARAGUAIA PREV, passa a financiar todos os benefícios previdenciários, cessando os compromissos impostos ao Tesouro Municipal pelo artigo 86, da Lei Municipal n.º 385/2002, de 12 de abril de 2002, observando o prazo de carência de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, as Lei Municipal n.º 609/01, de 31 de outubro de 2003, a Lei Municipal n.º 444/04, de 12 de abril de 2004 e suas alterações.

Gabinete do prefeito municipal de São Miguel do Araguaia,  
10 de Agosto de 2006.

  
Adailton do Amaral  
Prefeito Municipal